

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 1.019/00/5^a
Impugnações: 53.958 (Coob.) e 53.959 (Aut.)
Impugnantes: Roger Alexander Costa Maciel (Aut.)
Brasimac S/A Eletro Doméstico (Coobrigada)
Advogado: Elyseu Stocco Júnior (Coob.)
PTA/AI: 02.000137880-91
CPF: 867.918.186- 20 (Autuado) e 433.241764.24-70 (Coob.)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - Comprovado, mediante documentos acostados nos autos, que as notas fiscais autuadas estão regularmente registradas no Livro Registro de Saída em datas correspondentes as suas emissões, e que o débito de imposto apurado estão quitados, cancelam se as exigências. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal consignando data de saída posterior á ação fiscal.

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 34/37 e 74), requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 79/80, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 82, o qual é cumprido pela Autuada (fls.86/88). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 85).

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. As Notas Fiscais apresentadas no momento da autuação são todas emitidas pela mesma empresa que foi citada como Coobrigada neste Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de apresentadas, as Notas Fiscais foram consideradas inidôneas para acobertarem a operação, por consignarem data da saída posterior a ação fiscal, porém com datas de emissão diversas e anteriores a data da saída. A operação de fato se tratava de uma carga fechada, remetida por um único Contribuinte a diversos clientes seus.

O processo foi a julgamento na 5ª câmara em 03/11/99, e na busca da verdade material decidiu esta câmara baixar o processo em interlocutório para que o Contribuinte, citado como coobrigado neste PTA, comprovasse que todas as Notas Fiscais Autuadas foram devidamente registradas no Livro Registro de Saída; Livro Registro de Apuração e cópia do DAE comprovando o recolhimento do débito no período referente às Notas Fiscais.

O interlocutório foi regularmente cumprido pelo Coobrigado que acostou aos autos folhas 86 a 109, cópias de todos os documentos solicitados. Na folha 85 dos autos conclui o Fisco, e esta Câmara também, que todas as notas fiscais autuadas estão regularmente registradas no Livro Registro de Saída em datas correspondentes às suas emissões, e que o débito de imposto apurado em dezembro de 96 e janeiro de 97 estão quitados.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 13/04/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

MLR